



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/94-53
Recurso nº. : 118.083 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : MERCANTIL ALVORADA LTDA.
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.939

IRPJ – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – MOMENTO DA EMISSÃO – VALOR UTILIZADO NO PREENCHIMENTO – A emissão de notas fiscais deve ser efetuada, para fins de imposto de renda, no momento da efetivação da operação e pelo valor efetivo.

RECURSO DE OFÍCIO - Estando correta a decisão singular, deve esta ser mantida, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/94-53
Acórdão nº. : 104-16.939
Recurso nº. : 118.083
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE.

RELATÓRIO

Foi emitido contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 02, para exigir-lhe o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária, prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

A autuação foi feita com base em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, onde foram apreendidos diversos documentos, entres eles, várias Notas Promissórias, concluindo a fiscalização com base nesses documentos, pela existência de vendas sem emissão de notas fiscais.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls.166/169, onde em síntese alega que:

a)- não foram apreendidos nem consideradas as notas fiscais de venda de açúcar;

b)- as notas promissórias apreendidas são utilizadas para mero controle de conta corrente e são emitidos geralmente por ocasião do pedido e por isso seus valores não podem ser confrontados com os das notas fiscais.

c)- as diferenças existentes referem-se a saldo de débitos anteriores, ICMS na fonte de microempresas, vendas com entrada a vista, etc, sendo que as notas fiscais foram emitidas no momento da efetivação das vendas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/94-53
Acórdão nº. : 104-16.939

Às fls. 300/301, foi solicitada diligência, para esclarecimentos, da qual resultou a Informação de fls. 309/310 que nos da conta do seguinte:

a)- que não foi possível confrontar as cópias de segunda via das notas fiscais relacionadas às fls. 300/301 com as vias em poder da emitente;

b)- que por amostragem, algumas dessas cópias foram confrontadas com os originais em poder dos destinatários, tendo sido constatada a autenticidade e o registro das mesmas nos livros fiscais das empresas diligenciadas;

c)- que as notas fiscais mencionadas pela contribuinte não foram consideradas por não terem sido apresentadas no ato da fiscalização;

d)- que o demonstrativo de apuração da multa, à folha 313, indica que o valor da multa é equivalente à 217.052,22 UFIR.

e)- não há como afirmar se ocorreu o trancamento do livro de saídas e dos talonários específicos para vendas de açúcar e, portanto se as notas fiscais relativas a tais operações foram emitidas antes ou depois da autuação.

Às folhas. 317, a contribuinte esclarece que, tendo em vista o encerramento de suas atividades e o extravio de sua documentação, deixa de apresentar os documentos solicitados na letras "a" e "b" da intimação de fls. 311. Com relação à letra "c", apresenta os documentos de fls. 318/320.

A contribuinte adita sua impugnação às fls. 321/322, onde diz ser inaceitável a desconsideração das notas fiscais de venda de açúcar, mesmo porque, a ação fiscal durou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/94-53
Acórdão nº. : 104-16.939

apenas quinze minutos e a pressa é inimiga da perfeição. Diz ainda que da relação de fls. 300/301, não constou a N.Fiscal nº 001927, constante às fls. 205.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para excluir da exigência o valor de CR\$-46.465,51, reduzindo assim o valor da multa para 21.641,04 UFIR, recorrendo de ofício da decisão.

Intimada da decisão em 13.11.97, a interessada não interpos recurso voluntário.

Em 23.09.98, o crédito tributário remanescente foi transferido para o processo nº 10410-001.822/98-90.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/94-53
Acórdão nº. : 104-16.939

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício de decisão proferida pelo sr. Delgado de Julgamento de Recife, que reduziu o valor da exigência do crédito tributário reclamado.

Da análise dos autos, constata-se que, a exigência fiscal se refere a multa de 300%, prevista pelo artigo 3º da Lei nº 8.864/94.

Consoante fundamentado na decisão singular, a questão basicamente prende a dois tópicos, consubstanciados no seguinte:

a)- se as notas fiscais relacionadas às fls. 300/301, que em sua maioria se referem a vendas de açúcar, são válidas;

b)- se tais notas foram emitidas antes da autuação?

Entendera a autoridade julgadora "a quo", que efetivamente não se pode negar validade a tais notas fiscais elencadas às fls. 300/301, pela ausência de evidência de fraudes ou qualquer outra irregularidade, baseando-se inclusive no resultado das diligências efetuadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000303/94-53
Acórdão nº. : 104-16.939

Também entendera aquela autoridade julgadora que, uma vez aceita a validade daqueles documentos é razoável que se considerem como corretas as datas neles inseridos, o que leva a conclusão de que foram emitidos antes da lavratura do Auto de Infração, já que a fiscalização reconhece às fls. 323, não ser possível afirmar a se a emissão se deu antes ou depois da autuação.

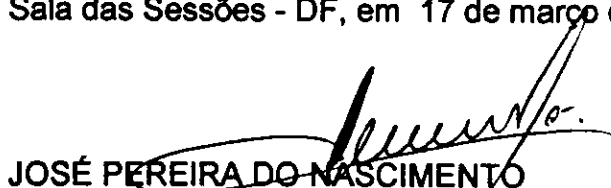
Considerando que a acusação refere-se, exclusivamente, a falta de emissão de notas fiscais, o ilustre julgador decidiu que os cálculos deveriam ser refeitos para considerar aqueles documentos, como também a nota fiscal nº 1927 não incluída naquela relação, produzindo o Quadro Demonstrativo de fls. 328/329, reduzindo a base de cálculo de CR\$-34.696.190,00 para CR\$-2.582.725,00.

Ao seguir, houve por bem s.senhoria a acatar alegação da defesa e excluir também da base de cálculo, o valor de CR\$- 46.465,51, relativo ao ICMS retido na fonte, conforme demonstrado às fls. 330, reduzindo assim a base de cálculo para CR\$- 2.236.259,49, reduzindo por consequência o valor da multa para 21.641,04 UFIR.

Compulsando os autos e analisando criteriosamente os elementos neles contidos, este relator chegou a conclusão de que a decisão singular esta correta, não merecendo portanto quaisquer reparos.

Assim é que, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO